



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº-CSR/01-0.896

Recurso nº RP nº 106-0.049

Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Recorrid SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: STR - SERVIÇOS, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO TRIBUTAÇÃO NOS
CASOS DE EMPRÉSTIMOS FEITOS POR SÓCIOS À EMPRE
SA.

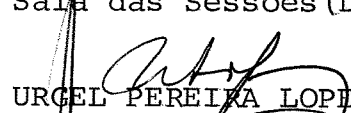
Esta Câmara Superior reiteradamente tem entendido que a correção monetária calculada aos mesmos índices oficiais e auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimos efetuados à empresa, não acarreta a incidência do imposto de renda, entre outros motivos porque o direito tributário está submetido ao estrito cumprimento do princípio da legalidade. Só é tributável aquilo que a lei diz que o é.

Recurso a que se nega provimento.

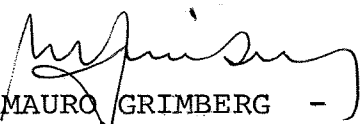
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1989.

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

 ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


MAURO GRIMBERG -) PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALTERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº RP/106-0.049

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.896

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SRT - SERVIÇOS, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do 1º C.C. interpôs recurso especial para este Colegiado, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, inconformado com a decisão proferida no Recurso nº 50.107, consubstanciada no Acórdão nº 106-1.506, de 27.04.88, parcialmente corrigido, no seu entender, pelo Acórdão nº 103-1.598, de 27.06.88.

Tratava-se, naquela ocasião de julgar um feito que dizia respeito à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária creditada aos sócios da empresa.

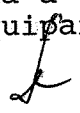
O auto de infração estava assim redigido:

"Falta de recolhimento e de retenção do imposto de renda de fonte, incidente sobre juros e correção monetária creditados aos sócios, decorrentes de empréstimos - saldos credores em conta corrente - nos anos-base de 1982, 1984 e 1985, nos valores respectivos de Cz\$ 43.346.669,54, Cz\$ 251.553.278,56 e Cz\$ 16.759.843,00, reajustados para efeitos deste Auto."

A decisão de primeira instância, com base no Parecer Normativo CST nº 164/71 entendeu que a correção monetária incidente sobre o empréstimo em causa equipara-se a juros. Esta fundamentação, no entanto, não foi aceita pela Câmara por ferir o princípio da legalidade.

A ementa do acórdão foi no seguinte sentido:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - à falta de disposição expressa, a correção monetária, creditada a sócios por empréstimo efetuado à empresa, calculada com base nos índices da ORTN, e creditada a intervalos não inferiores a três meses não se equipara a juros



Acórdão nº-CSRF/01-0.896

para efeito de tributação pelo imposto de renda.
Recurso provido."

Na ocasião deste julgamento, que foi objeto do Acórdão nº 106-1.506/88, a Procuradoria solicitou revisão do julgado pela própria Câmara, pelos seguintes motivos:

"Como se viu, a ementa, o recurso e o voto reproduzem parcialmente, o parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, que reza:

"Parágrafo único. A correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional não será paga ou creditada aos beneficiários a intervalos inferiores a 3 (três) meses, vedada qualquer antecipação."

Ao acolher semelhante argumento, que consta de sua ementa, de que o produto da correção monetária aos mesmos índices da ORTN, paga ou creditada em períodos não inferiores a 3 meses, vedada qualquer antecipação, está excluída da incidência do imposto de renda, o acórdão entra em contradição quando conclui que inexistente lei tributando o produto da correção monetária..."

Examinando-se o Acórdão nº 106-1.598, mesmo após a Câmara acolher o pedido revisão, e procedendo-se ao exame dos autos, vê-se que a recorrente teria creditado correção monetária aos sócios em intervalos inferiores a três meses, descumprindo, dessa forma, uma das condições estabelecidas na norma legal que serviu de base à ementa do acórdão reformulado. Por isso, diz o Procurador, a Câmara continuou a reconhecer que o sujeito passivo descumpriu o art. 13 do Decreto-lei nº 1.338/74. Ora, ficou comprovado nos autos que o crédito fora feito mensalmente, portanto a intervalos inferiores a 3 meses, sem observância da vedação de qualquer antecipação. Além do mais, não se poderia admitir que a operação dos sócios da empresa fosse investimento, na acepção legal do termo. Nem vem em socorro da Câmara o Acórdão nº CSRF/01-0.422, pois na hipótese examinada nesse aresto os créditos eram feitos trimestralmente.

7. Às fls. 83 foi inserido o despacho presidencial, a-

Acórdão nº-CSRF/01-0.896

colhendo o recurso.

Nas contra-razões (fls. 87/95) disse, em resumo, o sujeito passivo:

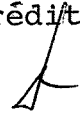
a) o recurso da Fazenda é uma sequência de sofismas, iniciando-se pela afirmação preambular no sentido de que se examina, no processo, matéria ligada à incidência do imposto sobre a correção monetária paga a intervalos inferiores a três meses. Na verdade, a contribuinte sofreu o lançamento por "Falta de Recolhimento e de retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre juros e correção monetária creditados a sócios, decorrentes de empréstimos - saldos em conta corrente..." A contribuinte reconheceu os juros e recolheu o imposto correspondente;

b) a questão discutida disse respeito a correção monetária sobre os empréstimos, que o Delegado da Receita Federal entendeu ser equiparada a juros. Correção monetária não implica em percepção de renda, já que é simples forma de atualização de valor primitivo. Conforme disse PONTES DE MIRANDA: "Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou."

c) A decisão de primeira instância incorreu no mesmo erro do Parecer Normativo CST nº 164/71, que foi o de equiparar juros a correção monetária, que são coisas diferentes, criou um imposto não previsto em lei sobre correção monetária e alegou não haver lei isentando a correção monetária do imposto de renda;

d) a alusão, pela Câmara recorrida, ao art. 13 do Decreto-lei nº 1.338 foi para ressaltar ser absolutamente vedada a criação de novas situações tributáveis, além das taxativamente previstas em lei e, considerando a existência desse dispositivo que expressamente excluiu da tributação as correções monetárias, adotou a única conclusão viável, ou seja, a não tributação da atualização de valores;

e) a questão do intervalo entre os créditos não



Acórdão nº-CSRF/01-0.896

vem ao caso, pois não foi esse o fundamento da impugnação, nem do recurso, nem dos acórdãos recorridos. O Relator acentuou a absoluta ilegalidade da tributação sobre correção monetária;

f) a se adotar a tese da Procuradoria, dever-se-ia pensar se valeu a pena tanto esforço para se elaborar nova Constituição e, depois, os órgãos fazendários virem exigir tributo baseados em meros pareceres normativos, regulamentos e orientações sem fundamento legal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

A questão ligada ao art. 13 do Decreto-lei nº..... 1.338/74 apresenta-se como um falso problema. A Câmara recorrida já reconheceu abertamente tratar-se de equívoco do Relator primitivo a invocação desse decreto-lei.

O Presidente da Câmara recorrida, que foi o Relator designado para reformular o Acórdão nº 106-1.506/88, disse, às fls. 74:

"Inicialmente, deve ser registrado que o Conselheiro Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira invocou o art. 13 do DL nº 1.338/74, em seu voto, apenas no parágrafo inicial, quando procurou esclarecer a questão posta em julgamento. No mais, os fundamentos invocados foram colhidos em dispositivos do CTN, na doutrina e em decisões da CSRF e do TFR. Concluindo seu voto o Conselheiro Relator Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira referindo-se ao Acórdão nº.... 01-0.422, transcreveu "parte do voto do Ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ" voto esse proferido com base em fundamentos diversos daqueles adotados na norma legal acima invocada.

As referências às disposições do art. 13 do DL nº 1.338/74 efetuadas pelo recorrente às fls. 47 e pelo relator às fls. 61, não conflitam com a decisão, na medida em que não serviram de fundamento para o voto vencedor, proferido com lastro em decisão da CSRF.



Acórdão nº-CSRF/01-0.896

No entanto, no que concerne à ementa do Acórdão questionado, o ilustre Representante da P.F.F. não está equivocado, já que nela podemos encontrar as razões que determinaram o pedido de revisão."

Por esse motivo, o Relator revisor do acórdão primitivo propôs e foi aceita a seguinte ementa:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA.

À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, aferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto."

A Câmara reconheceu, portanto, que o primeiro Relator se equivocara, referindo-se a esse art. 13 do Decreto-lei nº 1.338/74, o qual, no entanto, só foi invocado, à guisa de relato dos fatos ocorridos no processo, mas que não serviu de base para as conclusões a que chegou a Câmara. Fez questão de acen-tuar o segundo Relator que a fundamentação adotada, por meio da revisão, não se embasava nesse dispositivo. Citou, além disso, acórdão desta CSRF e os julgados TFR a respeito da matéria.

Na verdade, o recurso da Procuradoria foi para sus-citar a revisão, por este Colegiado, do Acórdão nº CSRF/01-0.422, de 16.03.84. Para tanto, referiu-se aos votos vencidos dos ilus-tres Conselheiros Braz Januário Pinto e Osiris de Azevedo Lopes Filho, este último ausente no julgamento em referência, mas que proferiu um voto no Acórdão nº 106-1.575/88.

O ilustre Dr. Braz, em seu voto vencido suscita, na essência, a velha tese do Parecer Normativo CST 164/71, no senti-do de que correção monetária é renda mas esta matéria já foi so-bejamente analisada por esta Câmara, pelo que resultou o Acórdão nº CSRF/01-0.422/84. Quanto ao Cons. Osiris, embora admitindo ele que a correção monetária é mera atualização de valores, entende que "dada a definição da hipótese de incidência do tributo, a correção monetária é rendimento derivado do capital, constituin-do uma forma de disponibilidade econômica".

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.896

Em ambos os casos, tentaram esses ilustres Conselheiros invocar considerações de ordem econômica, embora por vias diferentes, mas sempre adotando a tese de que correção monetária se equipara a juros, o que é inadmissível, conforme reiteradas vezes se tem acentuado neste Colegiado. Na realidade, ao dizer que correção monetária é rendimento derivado do capital, o que estes ilustres Conselheiros pretenderam, na essência, é que correção monetária é juros, já que, segundo a Teoria Econômica o rendimento do capital se chama "juros".

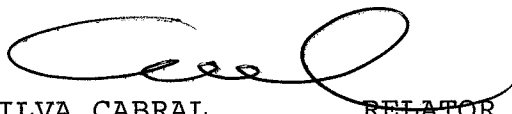
Em Direito Tributário não há lugar para essa espécie de considerações, pois se trata de um ramo do Direito regido pelo princípio da estrita legalidade. Por conseguinte, só é tributável aquilo que a LEI diz ser tributável. Por que a correção monetária do empréstimo feito por uma empresa a sua coligada é tributável e a correção monetária do empréstimo de uma pessoa física a empresa não o é? A razão está em que, no primeiro caso, existe o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 a dizer que é tributável, enquanto no segundo caso não existe lei alguma dizendo que é tributável.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de junho de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL



RELATOR